



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04558/13

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Monte Horebe

**Exercício:** 2012

**Responsável:** Erivan Dias Guarita

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Procurador:** Newton Nobel Sobreira Vita, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer Contrário à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC –00134/14**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Erivan Dias Guarita** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do **Sr. Erivan Dias Guarita**, na qualidade de ordenador de despesas.
- II. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Erivan Dias Guarita**, no valor de **R\$ 3.941,08** (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04558/13

cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

1. **IMPUTAR DÉBITO** ao **Sr. Erivan Dias Guarita**, no valor R\$ 7.835,70 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), em razão da existência de **Saldos bancários informados (Disponibilidades-SAGRES)**, **porém não comprovados (extratos/SAGRES)**, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do município;
2. **RECOMENDAR** ao atual Representante Constitucional do Município de Monte Horebe a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, bem como no sentido de realizar melhoria do campo "Acesso à Informação" no Portal da Transparência, especificamente, no tocante à disponibilização de informações relativas à execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2.009;
3. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de sua competência.
4. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum pelas condutas ilícitas e ilegais praticadas pelo gestor.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de outubro de 2014**

Em 15 de Outubro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL